



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 17 de setembro de 1987

ACORDÃO N.º 103-08.060

Recurso n.º 48.587 - PIS - EX: 1984

Recorrente QUINTA-QUINÔ TAXI AÉREO LTDA

Recorrido DRF EM BOA VISTA-RR

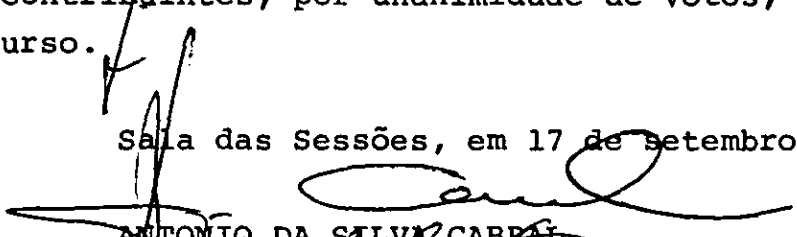
I.R.P.J - PIS-Dedução e PIS-Repique

Constatada omissão de receita no processo matriz, cabe o lançamento do PIS-Dedução e PIS-Repique calculados sobre o imposto lançado de ofício.

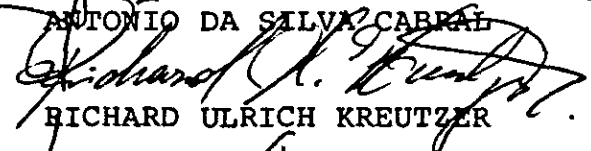
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por QUINTA-QUINÔ TAXI AÉREO LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1987

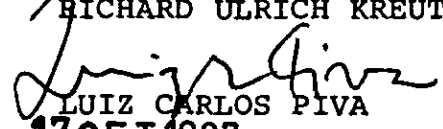

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

17 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 48.587

ACÓRDÃO Nº 103-08.060

RECORRENTE: QUINTA-QUINÔ TÁXI AÉREO LTDA

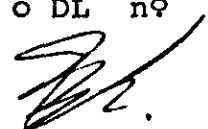
R E L A T Ó R I O

QUINTA-QUINÔ TAXI AÉREO LTDA., inscrita no CGC sob nº 04.652.228/0001-17, foi lançada pelo não recolhimento do PIS-Dedução e PIS-Repique devidos no exercício de 1984. Conforme o processo nº 10.245/000.490/86-51 (Recurso nº 91.147) a recorrente teve arbitrado, para o período-base encerrado em 31.12.83, um lucro de Cr\$ 46.776.398, por omissão de receita, no que resultou um imposto devido de Cr\$ 16.371.739. Deste imposto foi destacada a contribuição devida para o PIS-Dedução, no valor de Cr\$ 818.586, equivalente a 108,48 ORTNs, e lançado idêntico valor para o PIS-Repique.

2. A recorrente foi autuada em 10.06.86 e em 04.07.86 apresentou sua impugnação.

2.1 A recorrente iniciou a sua impugnação entendendo que houve falha gritante do auto de infração, por neste ter sido indicado como base legal para aplicação de penalidade o artigo 1º, III, do DL nº 2.049/83, além do artigo 1º, parágrafo único, do DL nº 1.736/79, combinado com o § 4º do artigo 5º do DL nº 1.704/79. Lembra a recorrente que o DL nº 2.049/83 trata do Finsocial e não do PIS. Diz que o PIS deveria vir das empresas que operassem em faturamento mercantil e que tivessem imposto de renda a pagar. Alega, ainda, que no exercício de 1984, período-base de 1983, fez a sua declaração de rendimentos como sociedade isenta de imposto, nos termos do artigo 125 do RIR/80, por ter sido reduzida receita bruta. Por decorrência de um laudo técnico eivado de incorreções teve seu lucro indevidamente arbitrado, com alteração da receita declarada.

3. Na informação fiscal de fls. 10 a 12 o auditor fiscal autuante reconhece o engano ocorrido, esclarecendo que o DL nº



ACÓRDÃO Nº 103-08.060

2.052/83 foi indevidamente substituído pelo 2.049/83, sendo que o artigo 1º, item III, quer do DL nº 2.049/83 quer do DL nº 2.052/83 reportam-se à multa aplicável, na forma prevista nos DsLs. nºs. 1.736/79 e 1.704/79.

3.1 Após refutar as demais alegações apresentadas na impugnação, finaliza sua informação propondo a manutenção do crédito tributário lançado.

4. Apreciando a impugnação, o Senhor Delegado da Receita Federal em Boa Vista conheceu da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, negou provimento ao recurso. A propósito da incorreta referência ao DL nº 2.049/83 assim se pronunciou a autoridade recorrida:

4. " CONSIDERANDO que a menção indevida ao Decreto Lei 2049/83 não macula o enquadramento legal restante, citado pelo autuante. Em se suprimindo do enquadramento da penalidade, a expressão "art. 1º, III do DL 2049/83", resta o seguinte: a) art. 1º, § único do DL 1736/79 c/c § 4º do artigo 5º do DL 1704/79, que tratam respectivamente da aplicação da multa de mora de 30% ao débito não pago no vencimento relativamente a IR, IPI, II e IUM; e da aplicação da multa proporcional sobre o valor corrigido do tributo. O artigo 1º, item III do Decreto-Lei 2052 que o autuante deixou de mencionar, manda aplicar esses dispositivos à contribuição para o PIS. Naturalmente que o lapso cometido no Auto de Infração deixou incompleto o enquadramento da multa, o que foi prontamente retificado na contestação fiscal, ficando patente tratar-se de mero erro de fato e saneado o lapso. A arguição feita pelo impugnante é pertinente, mas não invalida a aplicação da penalidade; resta-lhe provar que o procedimento não está amparado pela legislação, nunca porém invalidar a penalidade ou o próprio Auto, baseando-se em mero erro de fato, escusável e prontamente sanado."

5. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 29.12.86 e em 23.01.87 apresentou seu recurso.

6. No recurso é alegado, preliminarmente, que o débito



ACÓRDÃO Nº 103-08.060

lançado teve o seu valor originário calculado em Cz\$ 11.439,22, quando, em verdade, é de Cz\$ 818,58.

6.1 No tocante ao mérito repete os argumentos apresentados na impugnação.

6.2 Finaliza, pedindo o provimento do recurso.

7. O recurso nº 91.147 foi julgado por esta Câmara, conforme Acórdão nº 103-08.033, de 14 de setembro de 1987, tendo sido negado seu provimento por unanimidade de votos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. O lançamento de que trata este recurso é decorrente do imposto de renda lançado contra a recorrente por arbitramento do lucro para o exercício financeiro de 1984, período-base de 1983, conforme recurso nº 91.147.

3. Por ocasião da lavatura do auto de infração ocorreu a indicação do DL. nº 2.049/83, quando deveria ter sido indicado o DL nº 2.052/83, como sendo a base legal para a aplicação de penalidade. O lapso havido não prejudicou a defesa da recorrente. De se ressaltar que, além da incorreta indicação da base legal a recorrente nenhuma outra menção fez no tocante às penalidades. A tão só menção ao DL. nº 2.049/83 ao invés do DL. nº 2052/83 em nada alterou a essência do lançamento. Neste aspecto não houve prejuízo à recorrente.



4. No concernente à argumentação de que o PIS deveria vir das empresas que operam com faturamento mercantile que tenham imposto de renda a pagar, tal diz respeito a política tributária, o que não compete a este Conselho. Não é por demais ressaltar que a recorrente tem imposto a pagar.

5. Pretende a recorrente que o lançamento ora recorrido seja declarado insubsistente pelo fato de ter apresentado sua declaração de rendimentos do exercício de 1984 como sociedade isenta de imposto por reduzida receita bruta. Tal pretensão não pode prosperar. Estando provado no processo principal que houve omissão de receita, o valor da receita informado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1984 não pode prevalecer.

6. No recurso a recorrente apontou o aspecto de que o valor originário seria de Cz\$ 818,58 e não de Cz\$ 11.439,22 conforme lançado pela fiscalização. Examinando os demonstrativos de fls. 2 e 3, anverso e verso, tem-se que o lançamento foi feito em ORTNs, tendo havido sua conversão para cruzados pelo valor da OTN "pro rata" de Cz\$ 104,45, em 28.02.86. Nestas condições, não houve qualquer prejuízo para a recorrente.

7. O processo principal foi julgado por esta Câmara em 14 de setembro de 1987, sendo que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 103-08.033.

8. Constitui iterativa jurisprudência deste Conselho que ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal. Voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1987


RICHARD ULRICH KREUTZER RELATOR